

**ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.**



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

**Número Único:** 01879008520095020049 (01879200904902009)

**Comarca:** São Paulo **Vara:** 49ª

**Data de Inclusão:** 09/10/2010 **Hora de Inclusão:** 14:02:17

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n.º 01879-2009-049-02-00-9

Aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez, às 17:00, na sala de audiências desta Vara, sob as ordens do MM. Juiz do Trabalho Substituto Dr. TABAJARA MEDEIROS DE REZENDE FILHO, foram submetidos os autos a julgamento, proferindo-se a seguinte

### SENTENÇA

Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, qualificada na inicial, propôs a presente ação de cumprimento em face de Melloccaramello Buffet - ME aduzindo, em síntese, que o réu deixou de efetuar os recolhimentos de FGTS dos substituídos, bem como o pagamento de taxa de manutenção de uniforme. Por tais fatos faz os pedidos indicados na inicial. Juntou documentos e deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Interposto mandado de segurança pelo autor, ao qual foi negado provimento, com trânsito em julgado, requerendo a intimação do Ministério Público para acompanhar a Lide.

Em audiência às fls. 236/237, rejeitada a conciliação, a reclamada apresentou defesa sem documentos requerendo o arquivamento do feito por encerramento das atividades da empresa, afirmando que tudo foi quitado junto aos trabalhadores e que a documentação não foi localizada por falta de tempo hábil.

Manifestação oral do autor.

Razões finais remissivas.

Encerrada a instrução processual.

Rejeitadas as tentativas conciliatórias oportunamente formuladas.

É o relatório.

### DECIDE - SE

#### DO CABIMENTO DA DEMANDA

O autor utilizou-se de nomenclatura equivocada na presente demanda. Não se trata de ação de cumprimento, posto que está pleiteando em nome próprio direito alheio. Ademais, tais direitos, em especial os depósitos de FGTS, não estão previstos em norma coletiva. No entanto, a ação é cabível, posto que a utilização de nome equivocado não altera a natureza jurídica da pretensão, no caso cabível, por força do disposto no artigo 8º, III da Constituição Federal.

## DA VIGÊNCIA DAS CLÁUSULAS CONVENCIONAIS

Improcedente a pretensão. Nos termos da jurisprudência pacificada do C. TST, os direitos previstos em normas coletivas não integram o contrato de trabalho, sendo exigíveis apenas com relação ao período de vigência das mesmas.

## DO FGTS

A reclamada não comprovou a regularidade dos depósitos do FGTS dos trabalhadores substituídos, prova documental e que deveria ter sido acostada aos autos com a apresentação da defesa.

Devidos, assim, os depósitos de FGTS de toda a contratualidade até a data da propositura da demanda, a todos os trabalhadores substituídos (todos que se ativaram na empresa em seu período de funcionamento), com dedução dos valores depositados. Os valores serão apurados em liquidação de sentença por artigos a ser proposta pelos substituídos pessoal e individualmente considerados.

Improcedente o pedido de efetuação de depósitos de FGTS vincendos, tratando-se de norma legal e cogente, não havendo interesse de agir na postulação.

Improcedente, ainda, o pedido de mandado de busca e apreensão requerido, sendo que a cada substituído incumbe a prova de sua situação jurídica.

## DA MANUTENÇÃO DE UNIFORMES

A reclamada não contestou o pedido. Considerando-se a notícia de que a empresa não se encontra em atividade, devido o pagamento da taxa de manutenção de uniforme, no período de vigência das normas coletivas juntadas até a rescisão contratual, a todos os trabalhadores substituídos (todos que se ativaram na empresa). Os valores serão apurados em liquidação de sentença por artigos a ser proposta pelos substituídos pessoal e individualmente considerados. Não há que se falar em parcelas vincendas ante o encerramento das atividades da ré.

## DA MULTA NORMATIVA

Defere-se a multa normativa descrita nos instrumentos coletivos anexos, pelo não pagamento da taxa de manutenção de uniforme a cada empregado substituído, observada a vigência das normas coletivas respectivas, aplicando-se a limitação descrita pelo artigo 412 do Código Civil Brasileiro.

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Art. 133 da Carta Magna não estabeleceu a sucumbência em honorários no processo trabalhista, que continua sendo regulada pela Lei 5.584/70, cujos requisitos encontram-se ausentes, posto que na ação de Substituição Processual o sindicato pleiteia em nome próprio direito alheio, não prestando assistência. Improcedente o pedido.

ISTO POSTO e de tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região em face de Mellocaramello Buffet - ME, nos termos e limites da fundamentação que fica fazendo parte integrante deste “decisum”, para condenar a ré a pagar aos empregados substituídos pelo autora, em liquidação por artigos a ser proposta individualmente: a) depósitos de FGTS, b) taxa de manutenção de uniforme, c) multa normativa.

Juros e correção monetária na forma da lei. Quanto a época própria para aplicação da correção monetária deve ser seguida a orientação da Súmula nº 381 do C. TST, no caso dos salários o 5º dia útil. Ressalte-se que o termo

inicial para o cômputo dos juros é a data de propositura da ação.

As verbas são de natureza indenizatória.

Custas, pela reclamada, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00.

Intimem-se as partes. Cumpra-se. Nada mais.

TABAJARA MEDEIROS DE REZENDE FILHO  
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO